

**AVISO N.º 6/GBM/2007**

**Assunto: RÁCIOS E LIMITES PRUDENCIAIS**

**As instituições de crédito devem estar sujeitas a elevados níveis de controlo com vista a garantir uma gestão sã e prudente da sua actividade. A alínea d) do número 2 do artigo 37 da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro, conjugada com o artigo 64 da Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro, concedem ao Banco de Moçambique, respectivamente, poderes para estabelecer directivas para a actuação dessas instituições e limites prudenciais à realização de operações que as mesmas estejam autorizadas a praticar.**

**Usando das competências citadas, o Banco de Moçambique determina:**

**CAPITULO I  
Disposições Gerais**

**Artigo 1  
(Âmbito)**

- 1. O presente Aviso aplica-se a todas as instituições de crédito sujeitas à supervisão do Banco de Moçambique**
- 2. As instituições referidas no número anterior que, de acordo com o disposto nos artigos 3 e 8 do Aviso 4/GBM/2007, não apresentarem as suas demonstrações financeiras de acordo com as Normas Internacionais de Relato Financeiro (NIRF) aplicarão igualmente as disposições deste Aviso com as necessárias adaptações.**

**Artigo 2  
(Dever de Observância Contínua)**

**As instituições de crédito deverão observar contínua e permanentemente os rácios e limites prudenciais estabelecidos no presente Aviso.**

### **Artigo 3 (Definições)**

**Para efeitos deste Aviso, consideram-se:**

- 1. Fundos Próprios - Os fundos definidos nos termos do Aviso n.º 5/GBM/2007;**
- 2. Rácio de Solvabilidade - A relação entre o montante dos fundos próprios e o dos elementos do activo e extrapatrimoniais ponderados em função do respectivo risco;**
- 3. Risco - Qualquer facilidade, utilizada ou não, concedida por uma instituição de crédito e traduzida, designadamente, na atribuição de crédito, ainda que sob forma de fiança, garantia bancária ou outra semelhante, e na aquisição ou detenção de participações financeiras ou de títulos de qualquer natureza emitidos pelo mesmo cliente;**
- 4. Grande Risco - O risco assumido por uma instituição de crédito quando o seu valor, isoladamente ou em conjunto com os outros vigentes respeitantes ao mesmo cliente, represente, pelo menos, 10% dos fundos próprios da instituição;**
- 5. Controlo - De acordo com a Norma Internacional de Contabilidade 27 - Demonstrações Financeiras Consolidadas e Separadas (NIC 27), é o poder de gerir as políticas financeiras e operacionais de uma entidade de forma a obter benefícios das suas actividades. Presume-se a existência de controlo quando a empresa-mãe for proprietária, directa ou indirectamente através de subsidiárias, de mais de metade do poder de voto de uma entidade a não ser que, em circunstâncias excepcionais, possa ficar claramente demonstrado que essa propriedade não constitui controlo. Também existe controlo quando a empresa-mãe for proprietária de metade ou menos do poder de voto de uma entidade, quando houver:**
  - a) Poder sobre mais de metade dos direitos de voto em virtude de um acordo com outros investidores;**

- b) Poder para gerir as políticas financeiras e operacionais da entidade de acordo com uma cláusula estatutária ou um acordo;
  - c) Poder para designar ou destituir a maioria dos membros do conselho de administração ou órgão de administração equivalente e que o controlo da entidade seja feito por esse conselho ou órgão; e
  - d) Poder para representar a maioria dos votos em reuniões do conselho de direcção ou um órgão de gestão equivalente e o controlo da entidade for feito por esse conselho ou órgão de gestão.
6. **Controlo Conjunto** - De acordo com a NIC 31 - Interesses em Empreendimentos Conjuntos, é a partilha de controlo acordada numa actividade económica, e existe apenas quando as decisões estratégicas financeiras e operacionais relacionadas com a actividade exigirem a unanimidade das partes empreendedoras que partilham o controlo;
7. **Influência Significativa** - De acordo com a NIC 28 - Investimentos em Associadas, é o poder de participar nas decisões das políticas financeira e operacional da empresa investida mas que não é controlo nem controlo conjunto sobre essas políticas;
8. **Grupo** - De acordo com a NIC 27, é constituído por uma empresa-mãe e todas as suas subsidiárias;
9. **Empresa-Mãe** - De acordo com a NIC 27 é uma entidade que detém uma ou mais subsidiárias;
10. **Empreendedor** - De acordo com a NIC 31, é um parceiro de um empreendimento conjunto que tem controlo conjunto sobre esse empreendimento;
11. **Subsidiária** - De acordo com a NIC 27, é uma entidade, incluindo uma entidade não constituída tal como uma parceria, que é controlada por uma outra entidade (designada por empresa-mãe);

- 12. Empreendimento Conjunto - De acordo com a NIC 31, é um contrato segundo o qual dois ou mais parceiros empreendem uma actividade económica que esteja sujeita a controlo conjunto;**
- 13. Associada - De acordo com a NIC 28, é uma entidade, incluindo uma não constituída tal como uma parceria, sobre a qual a investidora tenha influência significativa e que não seja uma subsidiária nem um interesse num empreendimento conjunto;**
- 14. Participação Qualificada - A participação, directa ou indirecta, que represente percentagem não inferior a 10% do capital ou dos direitos de voto da sociedade participada, considerando-se como equiparados aos direitos de voto do participante os seguintes:**
  - a) Os direitos detidos por pessoas singulares ou colectivas por ele dominadas ou que com ele estejam em relação de grupo;**
  - b) Os direitos detidos pelo cônjuge não separado judicialmente ou por descendente de menor idade;**
  - c) Os direitos detidos por outras entidades, em nome próprio ou alheio, mas por conta do participante ou das pessoas referidas nas alíneas anteriores; e**
  - d) Os direitos inerentes a acções de que o participante detenha o usufruto.**
- 15. Relação de Grupo de Risco - Relação que se dá entre duas ou mais pessoas singulares ou colectivas que constituam uma única entidade do ponto de vista de risco assumido, por estarem de tal forma ligadas que, na eventualidade de uma delas deparar com problemas financeiros, a outra ou todas as outras terão, provavelmente, dificuldades em cumprir as suas obrigações. Considera-se que existe esta relação de grupo de risco nomeadamente, quando:**
  - a) Haja relação de controlo de uma sobre a outra ou sobre outras;**
  - b) Existam accionistas ou associados comuns, que exerçam influência significativa nas entidades em questão;**

- c) **Existam administradores comuns; e**
  - d) **Haja interdependência comercial directa que não possa ser substituída a curto prazo.**
16. **Tomada Firme de Emissões de Títulos - Operação mediante a qual uma instituição de crédito se compromete a adquirir a parte não colocada junto dos destinatários da oferta, perante uma entidade que ofereça à subscrição ou à aquisição do público acções ou obrigações;**
  17. **Subscrição Indirecta de Acções - Operação mediante a qual uma instituição de crédito se compromete a subscrever certa quantidade de acções, relativas a elevação do capital de uma sociedade, assumindo a obrigação de as oferecer, dentro de um determinado lapso de tempo, aos accionistas da sociedade emitente ou a terceiros;**
  18. **Posição Cambial à Vista - Diferença entre as compras e as vendas de uma determinada moeda estrangeira, quer as já concretizadas, quer aquelas cuja liquidação ocorra dentro dos dois dias úteis subsequentes;**
  19. **Posição Cambial à Prazo - Diferença entre as compras e as vendas contratadas de uma determinada moeda estrangeira, cuja liquidação ocorra depois dos dois dias úteis subsequentes;**
  20. **Posição Cambial numa Moeda Estrangeira - Soma das posições cambiais à vista e a prazo numa determinada moeda estrangeira; e**
  21. **Posição Cambial Global - Soma das posições cambiais em todas as moedas estrangeiras tomadas em módulo.**

## **CAPÍTULO II** **Rácio de Solvabilidade**

### **Artigo 4** **(Limite e Efeitos do Incumprimento)**

- 1. O valor do rácio de solvabilidade não deve ser inferior a 8%.**
- 2. As instituições de crédito que, por qualquer circunstância, não respeitarem o preceituado no número anterior, ficarão automaticamente impedidas de aumentar o valor global dos elementos do activo e das suas contas extrapatrimoniais que, nos termos do anexo ao presente Aviso, sejam ponderados com factor diferente de 0%, e devem adoptar todos os procedimentos adequados à regularização da situação, no prazo que o Banco de Moçambique fixar.**

### **Artigo 5** **(Ponderação das Contas do Activo e Extrapatrimoniais)**

**As ponderações a atribuir aos elementos do activo e das contas extrapatrimoniais, bem como o processo de cálculo do rácio de solvabilidade, são indicados no anexo ao presente Aviso.**

## **CAPÍTULO III** **Concentração de Riscos**

### **Artigo 6** **(Limites)**

- 1. As instituições de crédito, relativamente aos riscos que assumem, ficam sujeitas aos seguintes limites:**
  - a) Em relação a um só cliente não devem incorrer em riscos cujo valor, no seu conjunto, exceda 25% dos seus fundos próprios; e**
  - b) O valor agregado dos grandes riscos assumidos não deve exceder o óctuplo dos seus fundos próprios.**

2. Quando um risco sobre um cliente estiver garantido por um terceiro, de forma irrevogável e juridicamente vinculativa, considera-se que tal risco é assumido sobre esse terceiro e não sobre o cliente.

#### **Artigo 7**

##### **(Excepções aos Limites de Concentração de Risco)**

1. Em circunstâncias excepcionais e mediante requerimento das instituições de crédito, devidamente fundamentado, o Banco de Moçambique pode autorizar que as mesmas excedam os limites fixados no n.º 1 do artigo 6 do presente Aviso.
2. Nas autorizações que conceder, nos termos do número anterior, o Banco de Moçambique determinará o prazo e condições de adaptação do requerente aos limites fixados no n.º 1 do artigo 6 do presente Aviso.

#### **Artigo 8**

##### **(Tratamento do Risco na Relação de Grupo)**

1. Devem ser considerados como assumidos com um só cliente os riscos relativos a todas as pessoas singulares ou colectivas que com ele estejam em relação de grupo de risco.
2. As instituições de crédito têm o dever de identificar as interdependências e ligações dos seus clientes, a fim de observarem o preceituado no número anterior.

#### **Artigo 9**

##### **(Critérios Valorimétricos)**

1. Para efeitos deste capítulo devem ser adoptados os seguintes critérios valorimétricos:
  - a) Os elementos do activo são avaliados pelo seu valor de inscrição no balanço, deduzido das perdas de imparidade calculadas nos termos das Normas Internacionais de Relato Financeiro (NIRF) ou, se superiores, deduzido das respectivas provisões regulamentares que resultem da aplicação do Aviso n.º 7/GBM/07, excepto quanto:

- (i) ao valor dos créditos e outros valores a receber, classificados como activos financeiros detidos para negociação ou como activos financeiros ao justo valor através da conta de resultados, o qual exclui os respectivos ganhos não realizados;**
  - (ii) ao valor dos créditos concedidos e contas a receber, classificados como activos financeiros disponíveis para venda, o qual exclui os respectivos ganhos e perdas não realizados (com excepção do valor referente à imparidade);**
  - (iii) ao valor dos créditos e outros valores a receber que estejam envolvidos em relações de cobertura de justo valor, (o valor de balanço deve excluir os ganhos e perdas correspondentes à parte não envolvida em tal relação de cobertura e/ou à parte daquela relação considerada ineficaz);**
  - (iv) ao valor de elementos classificados como disponíveis para venda não cotados em mercado activo, para os quais são excluídos os ganhos não realizados e não são considerados os respectivos impostos diferidos; e**
  - (v) ao valor de propriedades de investimento e de outros activos fixos tangíveis, para os quais são excluídos os ganhos e perdas não realizados (que não representem imparidade), excepto no que diz respeito a ganhos provenientes de reavaliações efectuadas nos termos do diploma legal que as autorize.**
- b) Os elementos extrapatrimoniais enumerados na parte II do anexo a este Aviso, com excepção dos de risco baixo e médio/baixo e dos relativos a operações cambiais, são avaliados pelo seu valor nominal, deduzido das provisões calculadas nos termos das NIRF ou, se superiores, deduzido das respectivas provisões regulamentares que resultem da aplicação do Aviso n.º 7/GBM/07;**

- c) Os elementos extrapatrimoniais de risco baixo e médio/baixo referidos na parte II do anexo a este Aviso são avaliados em 50% do seu valor nominal, deduzido das provisões calculadas nos termos das NIRF ou, se superiores, deduzido das respectivas provisões regulamentares que resultem da aplicação do Aviso n.º 7/GBM/07; e
  - d) Os elementos extrapatrimoniais relativos a operações cambiais a prazo são avaliados pelo valor resultante do cálculo previsto no número 4 da parte I do mesmo anexo.
2. São isentos dos limites referidos no n.º 1 do artigo 6 deste Aviso, os riscos assumidos com:
- a) O Governo de Moçambique;
  - b) O Banco de Moçambique;
  - c) Governos e Bancos Centrais Estrangeiros; e
  - d) Organizações Financeiras Internacionais.

**Artigo 10**  
**(Riscos Não Considerados)**

Não são considerados, para efeitos do cálculo dos limites referidos no número 1 do artigo 6 do presente Aviso, os riscos:

- a) Cobertos por garantia expressa e irrevogável das entidades referidas no n.º 2 do artigo anterior;
- b) Cobertos por depósitos de numerário na própria instituição;
- c) Cobertos por depósitos na própria instituição de títulos de dívida emitidos pelas entidades referidas no n.º 2 do artigo anterior ou pela própria instituição, desde que não sejam representativos dos seus fundos próprios; e
- d) Cobertos por fundos próprios, nos termos da alínea d) do artigo 8 do Aviso n.º 5/GBM/07.

**Artigo 11**  
**(Riscos Ponderados em 20%)**

São ponderados em 20% do valor resultante da aplicação dos critérios valorimétricos estabelecidos no artigo 9 do presente Aviso, os riscos:

- a) Relativos a operações com instituições de crédito sujeitas às normas do presente Aviso, com prazo residual de vencimento até um ano;
- b) Cobertos por garantia expressa e juridicamente vinculativa prestada por outras instituições de crédito sujeitas às normas deste Aviso, cujo prazo residual de vencimento não seja superior a um ano; e
- c) Cobertos por depósito na própria instituição, de títulos de dívida negociáveis emitidos por instituições de crédito sujeitas às normas deste Aviso, desde que não sejam representativos dos seus fundos próprios.

**Artigo 12**  
**(Riscos Ponderados em 50%)**

São ponderados em 50% do valor resultante da aplicação dos critérios valorimétricos estabelecidos no artigo 9, os riscos referentes a créditos garantidos por primeira hipoteca da habitação do mutuário ou a contratos de locação financeira imobiliária.

**Artigo 13**  
**(Riscos Abrangidos)**

1. As instituições de crédito com sede em Moçambique devem considerar os riscos assumidos pelos seus estabelecimentos no país e pelas suas sucursais no estrangeiro.
2. As sucursais em Moçambique de instituições de crédito com sede no estrangeiro devem considerar apenas os riscos da sua própria actividade, tendo por referência os seus fundos próprios, definidos nos termos do Aviso nº 5/GBM/2007.

**CAPÍTULO IV**  
**Participação no Capital de Outras Sociedades**

**Artigo 14**  
**(Limites)**

1. As instituições de crédito não devem deter, directa ou indirectamente, no capital de uma sociedade, participações cujo montante exceda 15% dos seus fundos próprios.
2. O montante global das participações qualificadas em sociedades não deve exceder 60% dos fundos próprios de uma instituição de crédito.
3. O valor total das acções ou outras partes de capital de quaisquer sociedades detidas por uma instituição de crédito e que não sejam participações qualificadas não deve exceder 25% dos fundos próprios da mesma instituição.
4. As instituições de crédito não devem deter, directa ou indirectamente, numa sociedade, participação que lhes confira mais de 25% dos direitos de voto correspondentes ao capital da sociedade participada.

**Artigo 15**  
**(Excepções aos Limites de Participações Sociais)**

1. O disposto no artigo anterior não se aplica às participações em outras instituições sujeitas à supervisão do Banco de Moçambique, em companhias de seguro com sede em Moçambique e, bem assim, as cobertas por fundos próprios, nos termos da alínea d) do artigo 8 do Aviso n.º 5/GBM/07.
2. Os limites previstos no artigo 14 só podem ser excedidos em resultado de reembolso de crédito próprio, devendo as situações daí resultantes ser regularizadas no prazo de dois anos.

**CAPÍTULO V**  
**Tomada Firme de Emissões de Títulos, Subscrição Indirecta de Acções**  
**e Aquisição de Obrigações**

**Artigo 16**  
**(Limites)**

1. Em cada operação de tomada firme de emissão de acções ou de subscrição indirecta de acções, uma instituição de crédito não deve assumir compromissos ou aplicar recursos que excedam 25% dos seus fundos próprios.
2. O valor global dos compromissos assumidos e dos recursos aplicados por uma instituição de crédito em resultado de operações de tomada firme de emissão de acções ou de subscrição indirecta de acções não deve exceder o valor dos seus fundos próprios.
3. A tomada firme e a aquisição de obrigações ficam subordinadas aos limites estabelecidos à concentração de riscos.

**Artigo 17**  
**(Títulos não Colocados)**

1. Os títulos não colocados em resultado de operações de tomada firme de emissão de acções ou de subscrição indirecta de acções devem ser considerados para efeitos dos limites às participações no capital de outras sociedades a que estejam sujeitas as respectivas instituições de crédito.
2. Para efeitos do número anterior consideram-se não colocados os títulos que:
  - a) Nas operações de tomada firme de emissão de acções, não tenham sido vendidos até à data de encerramento do período de subscrição; e

- b) Nas operações de subscrição indirecta de acções, não tenham sido adquiridos pelos accionistas da sociedade emitente ou por terceiros no prazo de sessenta dias a contar da sua subscrição.

## **CAPÍTULO VI Imobilizações**

### **Artigo 18 (Restrição na Aquisição de Imóveis)**

As instituições de crédito não devem adquirir imóveis que não sejam os indispensáveis às suas instalações e funcionamento ou à prossecução do seu objecto social.

### **Artigo 19 (Limites)**

O valor líquido das imobilizações de uma instituição de crédito não deve exceder o montante dos respectivos fundos próprios.

### **Artigo 20 (Excepções aos Limites de Imobilizações)**

As restrições previstas nos artigos 18 e 19 podem, ser excedidas nas seguintes situações:

- a) Imobilizações recebidas em resultado de reembolso de crédito próprio, devendo as situações daí resultantes ser regularizadas no prazo de dois anos, findos os quais se aplicará a dedução prevista na alínea c) do artigo 8 do Aviso n.º 5/GBM/07; e
- b) Imobilizações cobertas por fundos próprios, nos termos da alínea d) do artigo 8 do Aviso n.º 5/GBM/07.

## **CAPÍTULO VII Posições Cambiais**

### **Artigo 21 (Limites)**

As instituições de crédito não devem apresentar, no fecho de cada dia, uma posição cambial global superior a 20% dos seus fundos próprios, nem uma posição cambial em cada moeda estrangeira que exceda 10% dos referidos fundos próprios.

**CAPÍTULO VIII**  
**Cobertura das Responsabilidades**

**Artigo 22**  
**(Forma de Cobertura)**

**As instituições de crédito devem, de forma permanente, assegurar a cobertura das suas responsabilidades para com terceiros nos seguintes moldes:**

- 1. As responsabilidades à vista ou com prazo residual de vencimento até 30 dias deverão estar integralmente cobertas pelos seguintes valores:**
  - a) Dinheiro em cofre;**
  - b) Vales de correio e cheques à vista;**
  - c) Depósitos à Ordem no Banco de Moçambique;**
  - d) Depósitos à Ordem em outras instituições de crédito;**
  - e) Ouro e outros metais preciosos; e**
  - f) Outros elementos do activo seguramente realizáveis em prazo não superior a 180 dias, excepto activos fixos tangíveis, activos fixos intangíveis, investimentos em subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos e activos financeiros não monetários classificados como disponíveis para venda.**
- 2. A importância total das responsabilidades com prazo residual de vencimento superior a 30 dias deve estar integralmente coberta por:**
  - a) Excesso dos valores referidos no número 1 sobre as responsabilidades ali mencionadas; e**

- b) Outros elementos do activo, seguramente realizáveis em prazo superior a 180 dias, excepto activos fixos tangíveis, activos fixos intangíveis, investimentos em subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos e activos financeiros não monetários classificados como disponíveis para venda.

**CAPITULO IX**  
**Disposições Finais e Transitórias**

**Artigo 23**  
**(Instruções e Esclarecimentos)**

1. O Banco de Moçambique, através do Departamento de Supervisão Bancária, emitirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto no presente Aviso.
2. As dúvidas que resultarem da interpretação e aplicação deste Aviso serão esclarecidas pelo Departamento de Supervisão Bancária do Banco de Moçambique.

**Artigo 24**  
**(Norma Revogatória)**

O presente Aviso revoga o Aviso nº 5/GGBM/99, de 24 de Março.

**Artigo 25**  
**(Entrada em Vigor)**

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação, atentos os prazos de adopção das NIRF estabelecidos no artigo 7 do Aviso 4/GBM/2007.

Maputo, 30 de Março de 2007

---

**Ernesto Gouveia Gove**  
**Governador**

## **ANEXO**

### **PARTE I**

#### **Ponderação dos Elementos do Activo e Extrapatrimoniais das Instituições de Crédito para Efeitos de Cálculo do Rácio de Solvabilidade**

- 1. As rubricas do activo e extrapatrimoniais devem ser ponderadas em função do risco de crédito. Por rubricas extrapatrimoniais deve entender-se as explicitamente indicadas como tal ao longo deste anexo, independentemente da designação que resulte do quadro contabilístico aplicável às instituições sujeitas a este Aviso. Assim, sem prejuízo das regras específicas indicadas ao longo deste Aviso, o valor de balanço dos elementos do activo deve ser multiplicado pelo respectivo coeficiente de ponderação, de acordo com o n.º 2 seguinte. Por sua vez, o valor nominal das rubricas extrapatrimoniais, deve ser ponderado segundo um método de cálculo em duas etapas, de acordo com os números 3 e 4 seguintes. A soma dos valores ponderados dos activos e extrapatrimoniais constitui o denominador do rácio de solvabilidade.**
  
- 2. Os coeficientes de ponderação a atribuir aos elementos do activo devem ser os seguintes:**
  - 2.1. Coeficiente de ponderação de 0%:**
    - a) Notas e moedas e outros elementos equivalentes;**
  
    - b) Elementos representativos de credito sobre:**
      - O Governo de Moçambique;**
      - O Banco de Moçambique;**
      - Governos e Bancos Centrais Estrangeiros; e**
      - Organizações Financeiras Internacionais.**

**c) Elementos que gozem de garantia expressa e juridicamente vinculativa de:**

- Governo de Moçambique;
- Banco de Moçambique;
- Governos e Bancos Centrais Estrangeiros; e
- Organizações Financeiras Internacionais.

**d) Elementos totalmente cobertos por garantias, prudentemente avaliadas, constituídas por depósito na própria instituição de:**

- Títulos de dívida emitidos pelas entidades referidas no número anterior ou pela própria instituição, desde que não sejam representativos dos seus fundos próprios; e
- Numerário.

**e) Elementos cobertos por fundos próprios, nos termos da alínea d) do artigo 8 do Aviso nº 5/GBM/2007.**

## **2.2. Coeficiente de Ponderação de 20%:**

- a) Elementos representativos de crédito sobre outras instituições de crédito sujeitas as normas deste Aviso, com prazo residual de vencimento até um ano;**
- b) Elementos com garantia expressa e juridicamente vinculativa de outras instituições de crédito sujeitas as normas deste Aviso, com prazo residual de vencimento até um ano;**

**c) Elementos totalmente cobertos por garantias, prudentemente avaliadas, constituídas por títulos de dívida negociáveis emitidos por outras instituições de crédito sujeitas às normas deste Aviso, desde que não sejam representativos dos seus fundos próprios e que se encontrem depositados na própria instituição; e**

**d) Valores a cobrar.**

**2.3. Coeficiente de Ponderação de 50%:**

**a) Empréstimos garantidos por primeira hipoteca sobre imóveis destinados a habitação do mutuário; e**

**b) Contratos de locação financeira imobiliária.**

**2.4. Coeficiente de Ponderação de 100%:**

**- Restantes elementos, excepto quando forem deduzidos aos fundos próprios da instituição;**

**2.5. As contas de proveitos a receber devem ser sujeitas ao coeficiente de ponderação aplicado à operação activa que está na sua origem.**

**2. O valor ponderado das operações extrapatrimoniais, com excepção das relacionadas com riscos relativos a taxas de câmbio, deve ser apurado através de um cálculo em duas etapas. Inicialmente, deve proceder-se à classificação de acordo com o risco inerente a cada uma das operações conforme o estabelecido na parte II deste Anexo. Com base nessa classificação, as operações de risco elevado devem ser consideradas pelo seu valor total; as de risco médio em 50% do seu valor; as de risco médio/baixo em 20% do seu valor; e as de risco baixo em 0% do seu valor. Seguidamente, os valores obtidos após a aplicação do método atrás descrito devem ser multiplicados pelos coeficientes de ponderação atribuídos às contrapartes respectivas, de acordo com o previsto no anterior n.º 2, excepto quando se trate de operações de compra de activos**

a prazo fixo e de venda de activos com opção de recompra em que o coeficiente de ponderação a aplicar deve ser o do activo em causa, e não o da contraparte na transacção.

4. O apuramento do valor ponderado dos elementos extrapatrimoniais relativos a operações cambiais a prazo deve ser efectuado pelo método de avaliação em função do risco inicial, conforme a seguir indicado:

- a) Na primeira etapa, o valor nominal de cada contrato deve ser multiplicado pelas seguintes percentagens:

Vencimento inicial	%
Até um ano	2
De um ano a dois anos	5
Cada ano suplementar	3

- b) Na segunda etapa, o valor obtido, após a aplicação daquelas percentagens, deve ser multiplicado pelo coeficiente de ponderação atribuído às contra partes respectivas nos termos do n.º 2 da parte I deste Anexo, com excepção do coeficiente de ponderação de 100% aí previsto, que deve ser substituído por um coeficiente de ponderação de 50%.

5. Sempre que os elementos extrapatrimoniais beneficiem de garantia expressa, os coeficientes a utilizar na segunda etapa do cálculo, nos termos dos números 3 e 4 da parte I deste anexo, deverão ser os da entidade garante e não os da contra parte real, caso aqueles sejam inferiores a estes últimos. Se os referidos elementos extrapatrimoniais gozarem de total garantia, prudentemente avaliada, constituída por títulos depositados na própria instituição e emitidos pelo Governo de Moçambique, pelo Banco de Moçambique, pelos Governos e Bancos Centrais Estrangeiros e por Organizações Financeiras Internacionais, ou ainda por depósitos de numerário

junto da própria instituição, bem como por títulos de dívida emitidos pela própria instituição e nela colocados, com excepção de títulos representativos dos seus fundos próprios, o coeficiente de ponderação a aplicar, nesta segunda etapa, deve ser o de 0%. São igualmente ponderados com o coeficiente de 0% os elementos extrapatrimoniais cobertos por fundos próprios, nos termos da alínea d) do artigo 8 do Aviso nº 5/GBM/2007. Se a garantia for constituída por títulos de dívida negociáveis emitidos por outras instituições de crédito sujeitas às normas deste Aviso, com excepção dos representativos dos seus fundos próprios e que se encontrem depositados na própria instituição, a ponderação a atribuir, igualmente nesta segunda fase, deve ser de 20%.

6. Quando os elementos do activo ou extrapatrimoniais gozarem, parcialmente, de uma garantia que permita a atribuição de uma ponderação mais baixa, esta ponderação só deve ser aplicada à parte garantida.

## PARTE II

### Classificação dos Elementos Extrapatrimoniais

#### 1. Risco elevado (100%):

- a) Garantias com a natureza de substitutos de crédito;
- b) Aceites;
- c) Endossos de efeitos em que não conste a assinatura de outra instituição de crédito;
- d) Transacções com recurso;
- e) Cartas de crédito irrevogáveis *stand-by* com a natureza de substitutos de crédito;
- f) Compra de activos a prazo fixo;

**g) Parcela por realizar de acções e de outros valores parcialmente realizados; e**

**h) Outros elementos de risco elevado.**

**2. Risco médio (50%):**

**a) Créditos documentários, emitidos e confirmados, excepto os de risco médio/baixo;**

**b) Garantias que não tenham a natureza de substitutos de crédito, designadamente as de boa execução de contratos e as aduaneiras e fiscais;**

**c) Vendas de activos com opções de recompra;**

**d) Cartas de crédito irrevogáveis *stand-by* que não tenham a natureza de substitutos de crédito;**

**e) Linhas de crédito não utilizadas (acordos de concessão de empréstimos, de compra de títulos, de concessão de garantias e de aceites), com um prazo de vencimento inicial superior a um ano; e**

**f) Outros elementos de risco médio.**

**3. Risco médio/baixo (20%):**

**a) Créditos documentários em relação aos quais os documentos de embarque sirvam de garantia e outras transacções de liquidação potencial automática; e**

**b) Outros elementos de risco médio/baixo.**

**4. Risco baixo (0%):**

- a) Linhas de crédito não utilizadas (acordos de concessão de empréstimos), com um prazo de vencimento inicial inferior ou igual a um ano ou que possam ser incondicionalmente anuladas em qualquer momento e sem pré-aviso; e**
- b) Outros elementos de risco baixo.**